



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600149-78.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600149-78.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAIT HIRATA YENDO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) REQUERIDO: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. PARTIDO SOLIDARIEDADE/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO SUPRIDA A OMISSÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.571/2021. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE PROIBIÇÃO DO REPASSE DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ATÉ A REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO SOLIDARIEDADE/AL, nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme voto do Relator.

Maceió, 26/11/2024

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Diretório Regional em Alagoas do PARTIDO SOLIDARIEDADE/AL.

Segundo o representante, a Notícia de Fato que subsidia a presente ação foi instaurada com o objetivo de colher informações necessárias para fins de ajuizamento das ações para se obter a suspensão da anotação de órgãos partidários que tiveram decisões que julgaram não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Assinala que se apurou que o grêmio teve suas contas relativas ao Exercício Financeiro de 2017 julgadas não prestadas, conforme o Processo nº 0600059-46.2018.6.02.0000, anexado à petição inicial deste feito.

Sustenta que, em visto disso, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Contudo, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente poderia ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28, da Lei 9.096/1995.

Argumenta que, como decorrência inafastável da inadimplência, haja vista que é obrigação da agremiação apresentar suas contas anuais e/ou de campanha, coube ao Ministério Público ingressar com a presente Representação visando suspender o diretório regional omissor, sobretudo considerando que o partido em tela, até o presente momento, não ingressara com pedido de regularização da prestação de contas.

Regularmente citado, o partido apresentou defesa/contestação (Id 10079306) e requereu prazo para regularizar suas contas.

O então Relator do feito, Des. Rodrigo Prata, deferiu o referido prazo, conforme o Despacho id 10079778.

Em novo despacho exarado sob o id 10102194, o Des. Rodrigo Prata determinou a redistribuição do feito ao Membro Juiz Federal, por haver relatado o Processo nº 0600059-46.2018.6.02.0000.

Assim, atuando na relatoria do feito, o então Des. Sérgio Brito, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito (decisão id 10103278), ora formulado pelo Solidariedade (id 10092072).

Registre-se que o Solidariedade, em petição id 10106110 (25/3/2024), juntou novos documentos e pediu o indeferimento do pedido de suspensão de anotação, porquanto estaria a regularizar suas contas em processo autônomo, notadamente no de número 0600030-83.2024.6.02.0000.

Após novos requerimentos formulados pelo partido em tela, o então relator do feito, Des. Sérgio Brito, apesar de já haver encerrado a instrução probatória, revogou sua deliberação e concedeu prazo de 20 dias para que o Solidariedade regularizasse aludidas contas, nos termos do Despacho id 10116784.

Prosseguindo, ao assumir a relatoria do feito, este Magistrado proferiu o Despacho id 10136195, sobrestando o processo até que fosse decidido o pedido de regularização, que se acha assentado no Processo 0600030-83.2024.6.02.0000.

Em continuidade, após verificar que o Processo 0600030-83.2024.6.02.0000 foi julgado, com decisão pelo indeferimento da regularização das contas, foi concedido prazo de 3 dias para manifestação do

Solidariedade. Contudo, apesar de intimado, o partido em tela não se manifestou.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas ratificou o pedido de procedência desta representação (id 10225035).

É o Relatório.

VOTO

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário em face do Diretório Estadual em Alagoas do partido SOLIDARIEDADE/AL, tendo em vista que as contas anuais daquele grêmio, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, foram julgadas não prestadas por este Tribunal, nos autos do processo PC nº 0600059-46.2018.6.02.0000. Registre-se que naquele processo consta que a decisão deste Colegiado (Acórdão TRE/AL Id 4987063) transitou em julgado em 28 de janeiro de 2021 (conforme certidão Id 5289563).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a petição inicial reúne os requisitos para sua admissibilidade (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-N, §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º), motivo pelo qual conheço do pedido.

Da análise do processo, verifica-se que o partido foi devidamente citado para se manifestar acerca do pedido em comento. Contudo, apresentou defesa, mas insuficiente para demonstrar a regularização das contas, de forma que permanece a inadimplência.

Por pertinente, reproduzo o inteiro teor da decisão por mim proferida nos autos do Processo Pje 0600030-83.2024.6.02.0000:

(i)

Trata-se de requerimento de regularização de Contas Anuais julgadas não prestadas, relativamente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do Acórdão Id. 4987063, proferido no processo PC nº 0600059-46.2018.02.0000.

Registre-se que a presente petição foi manejada pelo Partido SOLIDARIEDADE/AL com a finalidade de suspender as sanções decorrentes da aplicação do Art. 47 da Resolução TSE 23.464.

Após várias diligências junto ao partido em tela, em análise técnico-contábil, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL emitiu parecer no sentido de que a citada agremiação partidária não teria apresentado todos os documentos necessários ao deferimento do seu pleito (Id 10163108).

Conforme o Despacho Id 10162971, este Magistrado concedeu prazo de 5 dias para que o SOLIDARIEDADE/AL ofertasse a documentação faltante.

No entanto, o prazo transcorreu in albis, apesar de o partido em tela haver sido devidamente intimado, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu Parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas e, por força do art. 47, caput, da Resolução TSE nº 23.464, foi proibido de receber recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a sua situação junto a Justiça Eleitoral.

A decisão que julgou as contas não prestadas foi assim ementada (conforme os autos do processo PC 0600059-46.2018.02.0000, julgado pelo TRE/AL em 21/01/2021, com trânsito em julgado em 28/01/2021):

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD/AL. RECEBIMENTO DE FUNDO PARTIDÁRIO. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS INCONSISTÊNCIAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA QUANTIA RECEBIDA DO FUNDO PARTIDÁRIO. FUNDO PARTIDÁRIO NA QUANTIA DE R\$ 289.500,00 (DUZENTOS E OITENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Dito isso, reproduzo o que preceitua o Art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

§ 1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou Relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29 desta resolução;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo.

Como cristalina e expressamente na legislação eleitoral vigente, o pedido de regularização das contas deve ser apresentado conforme prevê o art. 59, §1º, III da supramencionada resolução, ou seja, deve conter todos os documentos exigidos na época da prestação de contas de 2017.

Ao se analisar toda a documentação apresentada pela parte requerente, constata-se que não foi ofertada a

documentação legal exigida.

Nesse diapasão, seguem excertos do parecer daquela Unidade Técnica (Id 10163108):

(i)

8. A seguir, faremos o confronto da documentação apresentada com as ausências indicadas no 4º Parecer técnico, Id. 10136238, com vistas à verificação de sua regularização.

9. O item 4.1 do 4º Parecer de Regularização de Id. 10136238, apontou a ausência dos seguintes demonstrativos, devidamente assinados pelos representantes legais do Diretório Partidário: a) Conciliação bancária; b) Demonstrativo de Receitas e Gastos; c) Demonstrativo de fluxo de caixa; d) Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado; e) Demonstrativos de despesas com pessoal; Análise dos Documentos: O prestador de contas não apresentou os demonstrativos solicitados, permanecendo a ausência dos documentos apontados.

10. O item 4.2 do 4º Parecer de Regularização de Id. 10136238, solicitou as Demonstrações e os Livros Contábeis obrigatórios na ausência da escrituração contábil digital, quais sejam: a) Balanço Patrimonial; b) Demonstração do Resultado do Exercício; c) Livro Razão; d) Livro Diário registrado no registro público competente.

Em sua petição (Id. 10149153) o prestador de contas afirma que "O Partido vem noticiar que no dia de hoje foi finalizada a escrituração contábil referente o exercício de 2017 (i). Análise dos Documentos: Apesar da afirmação contida na petição Id. 10149153 o requerente não juntou a documentação contábil ao processo, permanecendo a ausência dos documentos elencados.

11. O item 4.3 do 4º Parecer de Regularização de Id. 10136238, apontou que as peças juntadas não estavam assinadas conforme determina o art. 29, §1º da Resolução TSE nº 23.464/2015. Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10149304 os documentos apresentados anteriormente no Id. 10131958 devidamente assinados. Entretanto as páginas 3, 7, 13, 18, do documento Id. 10149304 estão ilegíveis, de forma que consideramos a pendência apenas parcialmente sanada.

12. A ausência dos Livros Contábeis não nos permite verificar se o partido recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.

13. O requerente acostou no Id. 10149305, documento da Receita Federal informando diagnóstico fiscal de

débitos com exigibilidade suspensa reativos ao atraso de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, seguido de outro diagnóstico na Procuradoria-Geral da Fazenda nacional onde o partido está inscrito em processo de cobrança de multa isolada por atraso no recolhimento de tributos. No que atinge a esta JE, o diagnóstico da Receita Federal não se refere a multas eleitorais e o diagnóstico da Procuradoria-Geral se refere a atrasos no recolhimento de tributos, de forma que tal documento não contém informações que possam ser aproveitadas neste processo.

14. Nos Ids. 10131960 e 10131961, foram juntados, respectivamente, comprovante de recolhimento à Secretaria do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 11.048,54 e DARF no valor de R\$ 983,15 (código 2864 - recolhimento de honorários advocatícios). Entretanto, não se sabe a que se referem esses recolhimentos, uma vez que não restou demonstrada a realização de acordo de parcelamento, junto à AGU, para devolução do valor de R\$ 289.500,00, conforme determinado pelo Acórdão, Id. 4987063, no processo PJe nº 0600059-46.2018.6.02.0000 que julgou não prestadas as contas do exercício 2017. Fora juntado, apenas, cópia de petição apresentada nos autos do PJe nº 0600059-46.2018.6.02.0000, em fase de cumprimento de execução de sentença, informando que solicitou à Procuradoria-Geral da União da 5ª Região o parcelamento do valor a ser devolvido, e que aguarda da Procuradoria a formalização do termo de acordo e o envio das guias para pagamento (Id. 10131962).

15. Após a análise das peças afirmamos que, à luz das informações e dos documentos apresentados e das pendências apontadas nos itens 9, 10, 11 e 14 o presente pedido de regularização não se encontra devidamente instruído, conforme as exigências constantes no art. 59, § 1º, III da Resolução TSE nº 23.464/2015.

(i)

Portanto, INDEFIRO o presente pedido de regularização de contas eleitorais, apresentado pelo Diretório Estadual do Partido SOLIDARIEDADE/AL, em virtude da não satisfação dos requisitos legais, previstos nos artigos 29 e 59 da Resolução TSE nº 23.464.

Ademais, o partido tem uma grande soma de valores a restituir o Erário, providência que nunca se desincumbiu de fazê-la.

Determino, ainda, que sejam mantidas as sanções impostas em virtude da não prestação das mencionadas contas, previstas nos arts. 47 e 48 da citada resolução.

Publique-se e intime-se.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

(...)

Pois bem, conforme a decisão acima, o SOLIDARIEDADE/AL não conseguiu regularizar as suas contas do Exercício Financeiro de 2017.

Logo, esta representação deve ter seu julgamento de mérito efetivado.

Prosseguindo, adiciono que a suspensão da anotação do órgão partidário regional deve observar o procedimento previsto nos artigos 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.571/2018, podendo ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e/ou de campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Dessa forma, constata-se que se encontram presentes os requisitos para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual do grêmio em tela, quais sejam, julgamento de contas como não prestadas e não suprimento da inadimplência. Explico.

Dispõe o art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o seguinte:

Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

(i)

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032).

Importante consignar que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao partido político: a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário; e b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6032, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (julgada em 05/12/2019, DJe 14/04/2020) e regulamentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução TSE nº 23.662/2021, DJe 03/12/2021).

No julgamento acima referido, o egrégio STF estabeleceu a impossibilidade da suspensão automática dos diretórios dos partidos políticos diante de acórdão que julgar contas não prestadas, entendendo ser necessário o implemento do devido processo legal em demanda própria, específica, para que a referida sanção suspensiva seja efetivamente aplicada.

Nesse sentido, observa-se que o representante comprovou que o partido representado teve suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 julgadas não prestadas. Além disso, observa-se que o SOLIDARIEDADE/AL, até o presente momento, não foi capaz de regularizar as contas ora em discussão.

Nesse contexto, presentes os elementos para que se proceda à suspensão da anotação do órgão partidário estadual em Alagoas do SOLIDARIEDADE/AL, a procedência do pedido é medida que se impõe, sem, todavia, impedimento para eventual apresentação de novo pedido de regularização de contas (Resolução TSE nº 23.571/2018, art. 54-A, inciso II; art. 54-R e art. 54-S; e Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80 e § 1º).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a suspensão da anotação do Órgão Estadual em Alagoas do PARTIDO SOLIDARIEDADE/AL, nos termos do art. 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, em razão do julgamento de suas contas referentes ao Exercício Financeiro de 2017 como não prestadas, mantendo-se a determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até a regularização das contas perante a Justiça Eleitoral, facultada ao partido a regularização das contas não prestadas (§ 1º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Por fim, determino à Secretaria Judiciária que, após o trânsito em julgado desta decisão, promova o registro no SGIP da suspensão da anotação, conforme dispõe o art. 54-R, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator